



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 562, DE 2022

(Do Sr. Alexandre Frota)

Obriga a empresas concessionárias de fornecimento de energia elétrica no país a praticar a tarifa social de energia elétrica independentemente de solicitação do consumidor e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-290/2021.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, *caput* - RICD



## PROJETO DE LEI N° DE 2022

(Deputado Alexandre Frota)

Obriga a empresas concessionárias de fornecimento de energia elétrica no país a praticar a tarifa social de energia elétrica independentemente de solicitação do consumidor e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Artigo 1º** - As companhias concessionárias de serviço de fornecimento de energia elétrica, pública ou privada, deverão na data da publicação desta Lei, cadastrar e fornecer energia elétrica exercendo a tarifa social de acordo com a Lei 14.203 de 10 de setembro de 2021, independentemente de solicitação ou requerimento do usuário.

**§ 1º** Para exercer a tarifa social mencionada no caput deste artigo, será fornecida ao usuário da energia elétrica, independentemente da titularidade da conta de energia.

**§ 2º** Será considerada para a concessão da tarifa social a unidade predial, o CadÚnico do morador e as condições de consumo estabelecidas na Lei 12.212 de 20 de janeiro de 2010.

**§ 3º** Caso o morador ou usuário cadastrado no Cad Único esteja em atraso com suas contas de energia elétrica e que ainda não tenha o benefício da tarifa social, não poderá a concessionária suspender o fornecimento, devendo facilitar o

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223712835900>





pagamento das parcelas em atraso, na melhor condição possível a pedido do consumidor.

§ 4º O Ministério da Cidadania facilitará o acesso ao Cad Único para as concessionárias de energia elétrica de acordo com a região ou área de abrangência dos serviços prestados.

Art. 2º O descumprimento da presente Lei acarretará multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por usuário que tenha direito e não seja concedido, com a respectiva dobra na reincidência.

Parágrafo Único – O valor da multa estipulado no caput deste artigo será reajustado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Atualmente, os interessados em receber a tarifa social de eletricidade que lhe têm direito, mas não estão incluídos, devem procurar as concessionárias de energia para pedir o benefício.

Um dos membros da família deve solicitar o benefício à distribuidora de energia elétrica da cidade. Ela é aquela empresa que emite sua conta de luz e os meios de contato devem estar na conta. É necessário informar:

Nome, CPF e Carteira de Identidade ou, caso não tenha este último documento, outro documento oficial de identificação com foto, ou mesmo, o RANI, no caso do indígena;

O código da unidade consumidora a ser beneficiado, que está na conta de luz;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223712835900>





Número de identificação social (NIS) e / ou o código da família em um único cadastre ou o número do benefício (NB) quando o BPC é recebido.

A presente proposta legislativa visa modificar este quadro, ou seja, a concessionária deverá colocar incluir na tarifa social o prédio, independentemente do nome constante na conta de luz.

O atraso de pagamento não pode impedir a concessão do benefício e que concedida à possibilidade de liquidação do débito de acordo com as condições do usuário, portanto não pode ser impeditivo para a concessão.

O Ministério da Cidadania será o órgão que facilitará o acesso às concessionárias dos Cad único existentes na localidade de abrangência da fornecedora de energia elétrica.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em,        de março de 2022

**Alexandre Frota  
Deputado Federal  
PSDB/SP**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223712835900>



\* C D 2 2 3 7 1 2 8 3 5 9 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 14.203, DE 10 DE SETEMBRO DE 2021**

Altera a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, para tornar obrigatória a atualização do cadastro dos beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º.....

Parágrafo único. O Poder Executivo e as concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica deverão compatibilizar e atualizar a relação de cadastrados que atendam aos critérios fixados no art. 2º desta Lei e inscrevê-los automaticamente como beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 10 de setembro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

**JAIR MESSIAS BOLSONARO**  
 João Inácio Ribeiro Roma Neto

**LEI N° 12.212, DE 20 DE JANEIRO DE 2010**

Dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica; altera as Leis nºs 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.925, de 23 de julho de 2004, e 10.438, de 26 de abril de 2002; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Tarifa Social de Energia Elétrica, criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, caracterizada por descontos incidentes sobre a tarifa aplicável à classe residencial das

distribuidoras de energia elétrica, será calculada de modo cumulativo, conforme indicado a seguir:

I - para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 30 (trinta) kWh/mês, o desconto será de 65% (sessenta e cinco por cento);

II - para a parcela do consumo compreendida entre 31 (trinta e um) kWh/mês e 100 (cem) kWh/mês, o desconto será de 40% (quarenta por cento);

III - para a parcela do consumo compreendida entre 101 (cento e um) kWh/mês e 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, o desconto será de 10% (dez por cento);

IV - para a parcela do consumo superior a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, não haverá desconto.

**Art. 2º** A Tarifa Social de Energia Elétrica, a que se refere o art. 1º, será aplicada para as unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda, desde que atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

I - seus moradores deverão pertencer a uma família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, com renda familiar mensal *per capita* menor ou igual a meio salário mínimo nacional; ou

II - tenham entre seus moradores quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 1º Excepcionalmente, será também beneficiada com a Tarifa Social de Energia Elétrica a unidade consumidora habitada por família inscrita no CadÚnico e com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, que tenha entre seus membros portador de doença ou patologia cujo tratamento ou procedimento médico pertinente requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica, nos termos do regulamento.

§ 2º A Tarifa Social de Energia Elétrica será aplicada somente a uma única unidade consumidora por família de baixa renda.

§ 3º Será disponibilizado ao responsável pela unidade familiar o respectivo Número de Identificação Social - NIS, acompanhado da relação dos NIS dos demais familiares.

§ 4º As famílias indígenas e quilombolas inscritas no CadÚnico que atendam ao disposto nos incisos I ou II deste artigo terão direito a desconto de 100% (cem por cento) até o limite de consumo de 50 (cinquenta) kWh/mês, a ser custeado pela Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, criada pelo art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, conforme regulamento.

§ 5º (VETADO)

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**